LEI ORDINÁRIA Nº 1000, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022.

"INSTITUI O PROGRAMA CRIANÇA FELIZ E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TODA A EQUIPE (COORDENADOR, SUPERVISOR, VISITADORES/ESTAGIÁRIOS) PARA ATUAR JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBITIRAMA, Estado do Espírito Santo faz saber que o Poder Legislativo do Município de Ibitirama-ES aprovou e o chefe do Poder Executivo sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Ibitirama, o Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social – SUAS, denominado Programa Criança Feliz.

Art. 2º O programa Primeira Infância de que trata esta lei possui a finalidade essencial de potencializar a atenção às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias, em especial, àquelas em situação de vulnerabilidade social, e funcionará de acordo com diretrizes, objetivos e metas do Programa Criança Feliz, instituído pelo Decreto Federal nº 8.869, de 05 de outubro de 2016, e demais normativos aplicáveis.

Art. 3º O programa terá coordenação da Secretaria de Assistência Social – SEMASI, de Ibitirama/ES e será constituído na esfera do Serviço de Proteção Social Básico do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sendo dele parte integrante.

Parágrafo único. O programa será desenvolvido em caráter intersetorial e integrado, com condução e implementação, em regime de responsabilidade compartilhada, a partir da articulação entre as políticas públicas das áreas de assistência social, de saúde e de educação, sem prejuízo de interligação e conexão com os demais campos que tenham afinidade com o tema.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DO PROGRAMA

Art. 4º São objetivos fundamentais do Programa:

- qualificar e incentivar o atendimento e o acompanhamento nos serviços socioassistenciais para famílias com gestantes e crianças na primeira infância, que estão inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO e Benefício de Prestação Continuada - BPC;

- apoiar as famílias com gestantes e crianças na primeira infância, no exercício da função protetiva e ampliar o acesso a serviços e direitos;

- estimular o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, em situação de vulnerabilidade e risco social, fortalecendo vínculos familiares e comunitários;

- fortalecer a presença da Assistência Social nos territórios e a perspectiva da proteção proativa e da prevenção de situações de fragilização de vínculos, de isolamentos e de situações de risco pessoal e social;

- qualificar os cuidados nos serviços de acolhimento e priorizar o acolhimento em Famílias Acolhedoras para crianças na primeira infância, afastadas do convívio familiar, mediante aplicação de medida protetiva, prevista nos incisos VII e VIII do Art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

- desenvolver ações de capacitação e educação permanente que abordem especificidades, cuidados e atenções a gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias, respeitando todas as formas de organização familiar;

- potencializar a perspectiva da complementaridade e da integração entre serviços, programas e benefícios socioassistenciais; e

- fortalecer a articulação Intersetorial com vistas ao desenvolvimento integral das crianças na primeira infância e ao apoio a gestantes e suas famílias.

CAPÍTULO III

DO PÚBLICO ALVO A SER ATENDIDO PELO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

Art. 5º Pertencem ao público prioritário a ser atendido pelas ações do Programa Criança Feliz:

- gestantes, crianças de até 36 (trinta e seis) meses e suas famílias, inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

- crianças de até 72 (setenta e dois) meses e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC; e

- crianças de até 72 (setenta e dois) meses afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no Art. 101, caput, incisos VII e VIII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas famílias.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

Art. 6º O Comitê Gestor do PCF tem o objetivo de fortalecer as ações planejadas nos territórios, visando ao atendimento integral, e integradas às famílias acompanhadas pelo Programa Criança Feliz.

Art. 7º O Poder Executivo criará, por ato próprio, o Comitê Gestor do Programa, que terá a atribuição de apoiar o planejamento e a articulação de suas ações.

Art. 8º O Comitê Gestor é a instância deliberativa e articuladora das ações necessárias para a promoção da atenção integral às famílias participantes do Programa, devendo o referido comitê estar atento às demandas identificadas – no grupo familiar ou no território, cujas demandas poderão ser atendidas pelo conjunto das políticas públicas que compõem a rede local, como Assistência Social, Saúde e Educação.

Art. 9º O Comitê Gestor Municipal deverá ser criado por meio de decreto, devendo sua composição ser paritária e podendo haver, no mínimo, 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente de cada secretaria, das que compõem a intersetorialidade do Programa Criança Feliz (Assistência Social, Saúde, Educação).

Art. 10. As reuniões do Comitê Gestor Municipal deverão acontecer periodicamente nas quais deverão ser feitos os encaminhamentos necessários ao atendimento das demandas das famílias beneficiárias do Programa Criança Feliz.

Art. 11. O Comitê Gestor Municipal participará da Elaboração do Plano de Ação do Programa Criança Feliz bem como do processo de organização da gestão municipal para formação da equipe de trabalho que desenvolverá as atividades do Programa Criança Feliz.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DE TRABALHO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12. A Equipe de Trabalho Programa Criança Feliz deverá ser composta pelos seguintes profissionais:

- Coordenador - nível superior (cargo comissionado);

- Supervisor - nível superior (cargo comissionado);

- Visitador - estagiários - nível superior (teste seletivo periódico).

§ 1º. Ficam criados na Estrutura do Município os cargos elencados neste artigo, acrescentados na Lei Municipal nº ....., nos artigos ....., (tabela de cargos) e ..... (as atribuições e requisitos), na Estrutura da Secretaria Municipal de Assistente Social– SEMASI.

§ 2º. Fica autorizado o município a promover testes seletivos periódicos para contratação dos estagiários que ocuparão os cargos criados na estrutura da Secretaria de Assistência Social– SEMASI.

Art. 13. O Coordenador do Programa Criança Feliz é o profissional que tem a responsabilidade de aprimorar as ações de articulação no território e apoiar as equipes de Supervisores e Visitadores no caso de ocorrência de ampliação da meta física pactuada.

Parágrafo único. Considerando que, na legislação nacional, a contratação do Coordenador do Programa Criança Feliz é opcional, esta lei estabelece que a vaga para este profissional só será criada em se havendo aumento expressivo da meta física do Programa - pactuada com o MDS- Ministério do Desenvolvimento Social.

Art. 14. O Supervisor do Programa Criança Feliz é o profissional que atenderá as especificidades do programa no tocante a acompanhamento, aplicação e desenvolvimento das suas atividades, devendo este possuir formação de nível superior nas áreas estabelecidas pela Resolução nº 17/2011, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS:

§ 1º. O Supervisor é o profissional que tem um papel importante em supervisão, organização e orientação do trabalho técnico junto aos visitadores, além de articular com o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e demais serviços das políticas setoriais, as necessidades e as demandas das famílias que alvo das visitas.

§ 2º. O Supervisor do Programa Criança Feliz é profissional de livre nomeação pelo Executivo Municipal, podendo ser nomeado servidor efetivo ou comissionado, que esteja lotado no órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, para atuar diretamente no desenvolvimento e no acompanhamento das ações do Programa.

Art. 15. O Visitador é o profissional que vai às casas das famílias (gestantes e crianças na Primeira Infância - acompanhadas pelo Programa Criança Feliz), e orienta o Cuidador na interação com a criança durante as atividades aplicadas para a promoção do fortalecimento do vínculo e do desenvolvimento infantil, cujos profissionais da área serão compostos por estagiários, nos termos e requisitos da Tabela II do Anexo I, oportunamente juntada à presente Lei, conforme expresso no OF/SEMADI/088/2022.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE CONTRATAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 16. Fica autorizada a criação de 01 (uma) vaga para Supervisor do Programa Criança Feliz, podendo esse quantitativo de vaga ser acrescido quando houver ampliação da meta física, ora pactuada pelo município de Ibitirama/ES com o MDS - Ministério do Desenvolvimento Social, através de Termo de Aceite.

Art. 17. O cargo de Supervisor do Programa Criança Feliz será regulamentado por esta lei municipal, bem como os valores de espécies remuneratórias, conforme Tabela I, oportunamente juntada à presente Lei, conforme expresso no OF/SEMADI/088/2022.

Parágrafo único. Fica o agente em exercício do cargo de Supervisor do Programa Criança Feliz sujeito ao cumprimento de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, uma vez que a carga horária semanal estabelecida se deve ao fato do acúmulo de funções de Supervisor e Coordenador de ações do Programa Criança Feliz.

Art. 18. Fica autorizada a criação de 05 (cinco) vagas para visitador do Programa Criança Feliz, podendo esse quantitativo de vaga ser acrescido quando houver ampliação das metas ora pactuadas pelo município com o MDS - Ministério do Desenvolvimento Social, através de Termo de Aceite.

Parágrafo único. O cargo de visitador do Programa Criança Feliz será regulamentado por esta lei municipal, bem como os valores de Bolsa Estágio - conforme Tabela II, oportunamente juntada à presente Lei, conforme expresso no OF/SEMADI/088/2022

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar processo seletivo simplificado periódico para a seleção dos estagiários que serão contratados para atuar junto ao Programa Criança Feliz como visitadores. Para fins de viabilização da seleção e classificação dos candidatos será constituída Comissão Organizadora, por ato do Executivo Municipal, para subsidiar a sua realização.

Art. 20. O período de duração do contrato será de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sem ultrapassar o limite estabelecido pela Lei Federal nº 11.788/2008 – que regulamenta a duração do estágio.

Art. 21. O contrato firmado, de acordo com os termos desta lei, extinguir-se-á sem direito a indenização:

- pelo término do prazo contratual;

- por iniciativa do contratado;

- por conveniência da administração;

- por não adaptação do estagiário ao perfil de visitador (conforme regulamentação do MDS);

- quando o contratado incorrer em falta disciplinar;

- pelo término do Programa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias disponibilizadas para a efetivação do programa, sendo estes recursos federais, estaduais e municipais.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, no que for necessário à sua fiel execução.

Art. 24. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibitirama- ES, 07 de Novembro de 2022.

Ailton da Costa Silva
Prefeito Municipal em Exercício